



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 102/CNE/XVI

No dia 2 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dois da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Almeirim (*Processo AL.P-PP/2021/560 - CM Almeirim | Pedido de parecer | Publicidade institucional - campanha de promoção do Melão d'Almeirim*), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: --  
«A Comissão considera que é admissível a publicitação de eventos que, como o referido, têm caráter regular desde que se mantenham as características dessa divulgação por relação com as efetuadas em anos anteriores.» -----

Com referência ao Processo AL.P-PP/2021/94 (*Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicações no site e no Facebook*) e no seguimento do Acórdão do TC n.º 691, verificou-se que, após consulta na *Internet*, as publicações relativas à iniciativa "Saberes e Sabores Vicentinos" tinham sido removidas da página da rede social *Facebook* do Município, conforme consta da documentação em anexo à presente ata. -----

A Comissão analisou os elementos do processo AL.P-PP/2021/558 (*Cidadão | JF Barrosa (Benavente) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas -*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

organização de almoço convívio em período eleitoral), que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A realização da iniciativa em causa é suscetível de violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que a Junta de Freguesia e seus titulares estão sujeitos, porquanto, a data escolhida, integrando o período eleitoral, não coincide com as datas em que habitualmente ocorre em anos anteriores. A iniciativa e a sua divulgação podem ter lugar a partir de 27 de setembro, sem qualquer restrição do ponto de vista da legislação eleitoral.» -----

João Almeida deu nota da sessão de esclarecimento realizada hoje de manhã com jornalistas da LUSA e de outros órgãos de comunicação social. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Gestão

#### 2.01 - Alteração orçamental n.º 11/2021

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 26.º do Regimento, a Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, em face da necessidade de reforçar a rubrica relativa a pagamentos à ESPAP (acerto de valor). -----

### AL-2021 – Propaganda

#### 2.02 - Processo AL.P-PP/2021/270 - CH | JF Carvoeira (Mafra) | Propaganda (utilização do logotipo da JF em campanha)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/215, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o CHEGA denunciar que na página do Facebook da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presidente e recandidata à Junta “Renovar-Carvoeira” aparece exatamente a mesma imagem da Junta de Freguesia, identificada com o respetivo logótipo.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Junta de Freguesia da Carvoeira alegar, em síntese, que a página é utilizada apenas como a sua página pública, para comunicar com os fregueses a título pessoal e como figura pública. Devido a regras próprias do *Facebook* nunca conseguiu dissociar essa página da sua candidatura em 2013 e passar a figurar apenas como página pessoal da Andreia Duarte.

Refere, ainda, que no mesmo dia em que tomou conhecimento nas redes sociais, da apresentação desta queixa, decidiu suspender a publicação da página “Renovar-Carvoeira” durante o período eleitoral e remover da mesma a imagem do logotipo da Junta, conforme imagem que junta.

Por último, argumenta que a candidatura que encabeça possui uma página própria de *Facebook* “Candidatura – PSD - Carvoeira”, em respeito de todas as normas legais aplicáveis.

3. Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de “*expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*” (artigo 37.º da Constituição).

4. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de atividades de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Efetivamente, das imagens juntas ao processo a página “Renovar-Carvoeira” continha o logotipo da respetiva Junta de Freguesia, sendo a principal “mancha” daquela página, o que poderia gerar confundibilidade entre a página oficial da Junta de Freguesia e a página pessoal da visada. Aliás, quanto à utilização de símbolos heráldico, tem a Comissão entendido que o seu uso respeitoso por parte das candidaturas para identificarem graficamente o órgão a que se candidatam não pode considerar-se abusivo se a autoria do material de propaganda se encontrar devidamente identificada e os referidos símbolos não sejam a principal «mancha» ou o tema dominante.

Com efeito, a atividade de propaganda eleitoral deve desenvolver-se com respeito pela possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente, o que não pode suceder se, pela simbologia heráldica utilizada (ou outra imagem oficial que identifique a autarquia, acrescentamos nós), houver uma identificabilidade entre as atuações institucionais e as condutas partidárias ou eleitorais. (cf. deliberação da CNE de 16-06-2021).

6. No caso em apreço constata-se que a página “Renovar-Carvoeira” é uma página utilizada pela candidata a título pessoal, tendo suspenso a sua publicação a partir do momento em que foi apresentada a queixa ora em análise.

Não obstante, a Comissão delibera apelar a que as candidaturas não utilizem informações de atividades e outras ações de instituições públicas que sejam suscetíveis de confusão entre a qualidade de candidato e a qualidade de eleito autárquico.» -----

**2.03 - Processo AL.P-PP/2021/273 - Cidadão | APROSOC – Associação de Proteção Civil | Propaganda (publicações no site oficial da APROSOC)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/217, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a Associação de Proteção Civil (APROSOC) alegando ter visualizado na página da rede social Facebook dessa Associação, uma publicação com o seguinte teor: *“No seu próprio interesse, recomendamos que não vote em qualquer candidato à Junta de Freguesia ou Câmara Municipal que não tenha constituído ou, não garanta no seu programa eleitoral constituir uma Unidade Local de Proteção Civil em cada Freguesia, dando assim cumprimento ao Decreto-Lei 44/2019. Não permita que brinquem com a sua segurança”*.

2. Notificada para se pronunciar, a APROSOC não apresentou resposta até à presente data.

3. Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Nos termos consignados no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, *“[o]s candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.”*

O princípio da igualdade de oportunidades é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cf. artigo 38.º da LEOAL).

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. De acordo com informação que consta da respetiva página oficial na *Internet* a APROSOC é “(...)uma associação dedicada à Emergência, Socorrismo, Proteção Civil e Radiocomunicações Cidadãs (...)”.

Nos termos do artigo 1.º do “Regulamento Interno” a APROSOC “(...) é uma Associação de direito privado que se rege pelo presente Regulamento Interno, Estatutos e pelas Leis aplicáveis.”

O presidente da mencionada Associação e a respetiva Associação estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 40.º da LEOAL, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.

6. Consultada a página da rede social *Facebook* da APROSOC não foi possível localizar a publicação remetida, possivelmente por ter sido removida, desconhecendo-se em que data foi divulgada.

7. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» ----

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/543 - Coligação "O Montijo Conta Comigo" (PPD/PSD.CDS-PP.A) | CM Montijo | Evento de Campanha 30-agosto**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/218, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a coligação “O Montijo Conta Comigo”, reportar, em síntese, que solicitou à Câmara Municipal do Montijo a disponibilização de pontos de energia em espaço público. Em resposta ao solicitado, a Câmara Municipal informou que não é uma entidade fornecedora de energia elétrica.

2. Notificada para se pronunciar, a autarquia visada respondeu, em síntese, que no pedido que lhe foi dirigido, não foi formulada qualquer pretensão de cedência de uso e disponibilização de espaços e/ou edifícios públicos (artigo



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

63.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, doravante LEOAL), mas tão só o fornecimento de energia elétrica.

Mais invoca que à semelhança dos restantes municípios portugueses, atribuiu, por contrato, a concessão destinada ao exercício da exploração das redes municipais de baixa tensão, não dispondo dos meios que lhe permitam assegurar a distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma).

4. No caso em apreço, importa começar por referir que a utilização de edifícios ou espaços públicos não está sujeita a autorização ou licenciamento mas apenas a comunicação dirigida ao presidente da câmara municipal, regendo-se esta matéria pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto e durante o período de campanha eleitoral, pelo artigo 50.º da LEOAL.

5. Quanto a eventuais pedidos de materiais dirigidos às câmaras municipais para efeitos de campanha político-partidária, com efeito não existe disposição expressa que obriga à sua cedência. No entanto, nada impede que o faça, concretizando, assim, a obrigação do Estado de assegurar às candidaturas o direito de acesso aos meios específicos para exercício do direito de propaganda, devendo a autarquia em causa, em caso de pedidos similares formulados por outras candidaturas, atuar com respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da LEOAL.

6. No que respeita ao pedido em concreto da candidatura, importa relevar que é prática corrente e consolidada das autarquias, nos mais diversos atos eleitorais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tomarem providências para que os organizadores de eventos que decorram na rua ou noutros espaços públicos disponham de pontos de luz a partir da energia pública, considerando o carácter urgente e esporádico destes eventos.

Com efeito, a natureza das iniciativas é de tal forma efémera que não é possível, no curto espaço disponível para a preparação da iniciativa, assegurar a celebração de contratos de fornecimento de energia elétrica em tempo útil. Exigir essa obrigação às candidaturas seria inviabilizar a própria iniciativa, coartando a liberdade de propaganda consagrada no artigo 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera que o Presidente da Câmara Municipal do Montijo tome as medidas necessárias por forma a assegurar à candidatura o acesso a pontos de luz, concretizando, assim, um direito fundamental consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.» -----

AL-2021 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/85 - PS | CM Penafiel e JF Abragão (Penafiel) |  
Publicidade institucional**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/211, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Carla Luís, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, o Partido Socialista de Penafiel formulou, a coberto da disposição que consta do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento desta Comissão, uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e o Presidente da Junta de Freguesia de Abragão (Penafiel), com fundamento na violação da proibição de publicidade institucional do decurso do período eleitoral - convite à população,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que divulgou no seu site institucional, para participar numa "Cerimónia de lançamento da 1.ª pedra da "Creche". A cerimónia em causa realizou-se no dia 18 de julho e contou entre outros, com a presença do Presidente de Câmara em funções (recandidato) e com o candidato pela coligação "Penafiel Quer" à Junta de Freguesia de Abragão.

2. Sobre o teor da queixa formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel alega que o evento em causa, destinado a assinalar os 20 anos de elevação à categoria de Vila da freguesia de Abragão, foi organizado pela Junta de Freguesia, afirmando que não vislumbra nos factos em causa qualquer facto suscetível de violar qualquer norma legal e, por essa razão merecedor de censura por parte da CNE.

3. Regularmente notificado para o efeito, o Presidente da Junta de Freguesia de Abragão não respondeu.

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso ora em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

5. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

6. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

Por referência à mencionada competência "... O tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

7. Analisada toda a factualidade apurada e, bem assim, o respetivo enquadramento legal e a própria jurisprudência do Tribunal Constitucional na matéria, resulta bastamente demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pelo Presidente da Câmara de Penafiel e pelo Presidente da Junta de Freguesia de Abragão (Penafiel).

8. Contrariamente ao que defende o Presidente da Câmara de Penafiel, a realização do evento objeto de queixa e, sobretudo "...a visita a obras concluídas e em curso na Freguesia..." revela-se perfeitamente desnecessária no decurso do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presente período eleitoral, extravasando o carácter puramente informativo, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

9. Na verdade, não pode deixar-se de verificar que se trata de uma forma de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à recandidatura do atual Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e do Presidente da Junta de Freguesia de Abragão, uma vez que dos factos objeto de queixa, cuja ocorrência o Presidente da Câmara confirma, não é possível retirar a imprescindibilidade da realização do evento (aqui se considerando todas as iniciativas programadas) à sua fruição pelos cidadãos, não sendo essencial à concretização das suas atribuições, muito menos se verificando um contexto de grave e urgente necessidade.

10. Com efeito, conforme já melhor se demonstrou, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanação dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas intervenham, por qualquer meio, por forma a afetar o equilíbrio que deve existir entre todas candidaturas a um determinado ato eleitoral, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

11. Como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.*

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e o Presidente da Junta de Freguesia de Abragão, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e ao Presidente da Junta de Freguesia de Abragão que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenham de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» --

#### **2.06 - Comunicação EMEL - Processo AL.P-PP/2021/101**

A Comissão analisou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Sem prejuízo das explicações dadas sobre o tempo decorrido desde a aprovação da realização da iniciativa em causa, que se compreendem, a verdade é que não é possível sustentar a urgência e a necessidade invocadas face às normas em vigor durante o processo eleitoral, porquanto, sendo a iniciativa indissociável da divulgação que dela deve ser feita, não se afigura viável fazer a cisão entre o benefício/utilidade dessa divulgação antes de 26 de setembro e o aproveitamento político que dessa campanha se pode retirar.

Essa é a pedra angular da proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal campanha massiva pode ter lugar a partir de 27 de setembro, sem qualquer restrição do ponto de vista da legislação eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

### 2.07 - Processos contra a CM de Paredes e JF de Capelas

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/214, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/127 - Cidadão | CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de viaturas da Câmara para preparação de candidatura)
- AL.P-PP/2021/139 - Cidadão | CM Paredes | Publicidade institucional (divulgação de ações em ecrã gigante)
- AL.P-PP/2021/174 - "Primeiro as Pessoas" - Coligação PPD/PSD - CDS-PP | CM Paredes | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios da CM para apoiar a candidatura)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito do processo eleitoral em curso, foram apresentadas as seguintes queixas contra a Câmara Municipal de Paredes:

- de um cidadão (Proc. 127) por, alegadamente, no passado dia 23 de julho, ter sido preparado um espaço público, com o apoio de viaturas da Câmara Municipal, para apresentação da candidatura à Junta de Freguesia de Paredes;
- de um cidadão (Proc. 139) com o seguinte teor: "...A Câmara Municipal de Paredes mantém, durante o período atual, um ecrã electrónico gigante ao fundo do Tribunal de Paredes onde divulga as suas acções como assinatura de protocolos, apoios, etc. ...";
- da coligação "Primeiro as Pessoas" - Coligação PPD/PSD.CDS-PP (Proc. 174), com o seguinte teor: "...Na passada sexta-feira, dia 23 de julho, de Alexandre Almeida, presidente da Câmara Municipal de Paredes, disponibilizar veículos, som, material diverso e funcionários da câmara, para o apoio logístico para a apresentação de Artur Pereira da Silva, atual presidente e candidato do PS, à junta de Paredes, que se realizou naquele dia, cerca das 21 horas, no Parque José Guilherme, em Paredes. Tal



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situação ocorreu durante a tarde em pleno espaço público e presenciada por quem passava na rua naquele momento.”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor das queixas formuladas, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes veio, em síntese, alegar que os factos narrados são totalmente falsos, uma vez que as viaturas visíveis nas fotografias remetidas pelo queixoso, “...estavam a intervir na execução dos trabalhos da empreitada “Requalificação da Escadaria do Tribunal de Paredes”, promovida por execução direta pelos serviços municipais, obra que decorre desde 08-05-2021. ...”. Mais informa que, entretanto, foram dadas “... instruções aos nossos serviços jurídicos para interpor a competente queixa-crime contra o autor das referidas afirmações.”.

Quanto ao proc. 139, não apresentou qualquer resposta.

3. Na esteia da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... ” (Ac. do TC n.º 691/2021).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

5. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime, previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

6. No caso em apreço, há evidência de intervenção e apoio dos serviços camarários na preparação do evento realizado junto ao Tribunal de Paredes, que consistiu na apresentação de uma lista de candidatura à Assembleia de Freguesia de Paredes. Um dos queixosos ilustra a sua queixa com várias fotografias através das quais se podem ver várias viaturas com o logotipo da Câmara Municipal de Paredes, alguns equipamentos de som ou imagem, grades móveis, várias mesas e cadeiras e, a final, uma relativa à realização do evento no espaço já identificado.

7. Pese embora o Presidente da Câmara Municipal de Paredes tenha vindo invocar a falsidade dos factos narrados pelo queixoso, afirmando que as viaturas visíveis nas fotografias estavam ao serviço da execução de uma empreitada destinada à requalificação da escadaria do Tribunal de Paredes, a verdade é que é possível verificar que, de facto, algum evento foi promovido no espaço da escadaria do Tribunal de Paredes, sendo bem visível na última



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fotografia, a instalação de um palco com duas mesas e uma bancada de orador (todos ocupados) e, num plano inferior, várias mesas e cadeiras com alguns assistentes. Ora, os equipamentos disponíveis não se destinavam certamente à execução de qualquer obra, de requalificação ou de outra natureza.

8. Tudo visto e ponderado, há indícios de terem sido violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que a Câmara Municipal e seus titulares estão obrigados, designadamente por favorecimento de uma candidatura em detrimento das restantes.

9. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter os elementos dos processos ao Ministério Público, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/229 - Cidadão | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações na página da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/312 - Cidadã | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foram remetidas a esta Comissão duas queixas, relativas à mesma publicação na página do Facebook da Câmara Municipal de Paredes, acessível através de [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=6080034382037340&id=158887570818747&sfnsn=mo](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=6080034382037340&id=158887570818747&sfnsn=mo), relativa à apresentação, pela Câmara Municipal de Paredes, no passado dia 3 de agosto, de um “Estudo Pré Projeto de Arquitetura” com vista à requalificação do Mosteiro da Vilela (propriedade do Município) para aí ser instalado o futuro Museu do Mobiliário. No texto final da publicação em causa, pode ler-se: “... Com a criação do museu do mobiliário em Vilela e do Parque temático da Vandoma estão criadas as condições para Paredes abrir as portas ao Turismo Industrial. ...” .



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Regularmente notificado para se pronunciar sobre o teor das queixas formuladas, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes veio dizer que as comunicações informativas sem carácter promocional das autarquias locais não se encontram abrangidas pela proibição de publicidade institucional. Mais refere que, a referida publicação se limita a divulgar “... a realização daquela sessão, não assumindo qualquer função de promoção, direta ou indireta, da atividade de qualquer órgão autárquico, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas; (...) A publicação é isenta e não contém elementos de carácter propagandístico, não incluindo, como se disse, a fotografia de qualquer responsável político da autarquia [razão pela qual] (...) a referida publicação não está abrangida pela proibição de publicidade institucional prevista na Lei n.º 72-A/2015, de 23-7. ...”.

3. Posteriormente, após lhe ser transmitido pela CNE que o Presidente da Câmara Municipal de Paredes já fora notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo, ambos os queixosos vieram remeter imagens de cerca de duas dezenas de *posts* relativos a publicações na página institucional do Município de Paredes no *Facebook*, com vista a comprovar o enunciado.

4. Para além da publicação objeto de queixa, estas e outras publicações, só serão objeto de ponderação no âmbito do presente processo, na medida em que, ainda se encontrem disponíveis no *Facebook* e possam ser por nós visualizadas.

5. Conforme pudemos verificar, a publicação objeto de queixa consta de uma página da Câmara Municipal de Paredes no *Facebook*. Trata-se de uma página institucional, como tal identificada (@municipioparedes-organização governamental). Da informação básica da página constam o telefone, o endereço da página na internet e a sugestão de contacto, todos, da Câmara Municipal de Paredes.

6. Sobre o mesmo tema (Futuro Museu do Mobiliário em Vilela, Paredes), pudemos constatar que foi disponibilizada nova publicação, no passado dia 21



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de agosto, constituída por um vídeo, onde o Presidente da Câmara de Paredes, defende o projeto de requalificação do Mosteiro de Vilela com vista ao funcionamento do futuro museu do mobiliário.

7. Na esteia da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... ” (Ac. do TC n.º 691/2021).

8.. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

9. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral no decurso do período eleitoral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os Órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público se encontram sujeitos, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

11. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

12. Neste sentido, era já elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirmava que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ....*”.

13. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... *A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...*” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

14. Ora, não é o que ocorre no caso vertente. Da publicação no *Facebook* objeto de queixas, resulta uma promessa evidente, de trabalho a desenvolver pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Paredes no futuro mandato, com vista a criar “...*as condições para Paredes abrir as portas ao Turismo Industrial.*”. Tratou-se na verdade, tão somente, da apresentação de um “Estudo Pré Projeto



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Arquitetura”, com vista à requalificação de um imóvel, com vista a aí instalar o futuro Museu do Mobiliário.

15. Por essa razão, não colhe a argumentação do Presidente da Câmara Municipal de Paredes, que na verdade, se limita a negar a verificação dos factos que conduzem à violação da publicidade institucional proibida e à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o período eleitoral não logrando, no entanto, demonstrar a sua conformidade com as regras legais aplicáveis ao caso concreto, a saber, o carácter puramente informativo da publicação, imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, e/ou essencial à concretização das atribuições do Município, numa situação de grave e urgente necessidade.

16. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

17. De salientar que “A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.” (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

18. Como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.

19. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

20. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) quanto à publicação sobre o “Estudo Pré Projeto de Arquitetura”, remeter os elementos do processo, ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL;
- b) quanto às restantes publicações objeto de queixa nos presentes processos, ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Paredes, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Paredes, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção dos conteúdos de publicidade institucional analisados;
- d) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia (n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).» -----

### 2.08 - Diversos processos:

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/222, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

#### - AL.P-PP/2021/164 - Cidadão | JF das Capelas (Açores) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Capelas (Açores), denunciando, em síntese, três publicações na página da mencionada freguesia na rede social *Facebook* por conterem publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Capelas alegar, em síntese, que a junta deu nota pública, através da rede social *Facebook*, de um conjunto de eventos de relevante interesse público. As publicações têm um carácter factual e de estrito interesse público, não respeitam a nenhuma candidatura, nem contêm qualquer tipo de assinatura, símbolo político de qualquer força partidária ou apelo ao voto.

Contudo, e negando na totalidade o alegado na participação, a Junta de Freguesia, por sua iniciativa, removeu de imediato as publicações denunciadas e termina solicitando a identificação do participante e certidão da respetiva participação.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*poder local*”, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL.

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

7. No processo ora em análise estão em causa três publicações na rede social Facebook da autarquia: *“Requalificação do Largo da Praça (Capelas) – informação”*, de 07-07-2021, *“Festas em honra de Nossa Senhora de Lurdes”*, de 25-07-2021”, *“Descerramento de placa em homenagem à folia do maranhão”* de 26-07-2021.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conforme refere o visado, a primeira publicação ocorreu no dia 07-07-2021 e embora a publicação do decreto tenha ocorrido nesse dia – em hora incompatível com a prática de atos no próprio dia – a proibição de publicidade institucional só começou a vigorar a partir do dia 08-07-2021, pelo que a publicação ocorreu em data anterior.

Em qualquer caso, conforme alegado pela autarquia visada e confirmado através dos elementos juntos ao processo, as publicações denunciadas foram removidas de imediato por sua iniciativa.

8. Importa, porém, alertar – considerando a defesa apresentada pela Junta de Freguesia – que *“(...) a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”*. (cf. Acórdão do TC n.º 678/2021).

9. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Capelas que no decurso do período eleitoral e até à realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Quanto ao pedido de identificação do participante, delibera-se transmitir que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.» -----

**- AL.P-PP/2021/169 - Cidadão | CM Ponta Delgada (Açores) | Publicidade institucional (divulgação de obras e eventos no site institucional da CM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra a Câmara Municipal de Ponta Delgada, denunciando, em síntese, cinco publicações na página da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mencionada autarquia na página oficial da *Internet* por conterem publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada alegar, em síntese, que a título preventivo foram imediatamente suspensas todas as publicações em questão. No entanto, é entendimento da autarquia que não lhes é aplicável um artigo dirigido à publicidade comercial, conforme refere o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho nem colocam em causa qualquer dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas nos termos do artigo 41.º da LEOAL, antes espelham o normal exercício do mandato e da atividade camarária.

Em conclusão, invoca o município que foram eliminadas todas as publicações sobre as quais incidiu a queixa, bem como todas as publicações posteriores a 8 de julho de 2021 que façam menção a obras e eventos. Não serão publicadas no *site* do município todas as notas informativas enviadas para os órgãos de comunicação social que façam menção a obras e eventos.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*", competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”

7. No processo ora em análise estão em causa as seguintes publicações na página oficial da Câmara Municipal de Ponta Delgada na *Internet*:

“Câmara avança com repavimentação de diversos arruamentos em Ponta Delgada num investimento superior a meio milhão de euros”, de 27-07-2021;

“Câmara de Ponta Delgada transferiu 8 milhões de euros para as 24 freguesias do concelho nos últimos quatro anos”, de 26-07-2021;

“A Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada enalteceu a população de Santa Bárbara pelo “arrojo e afinco” na defesa dos interesses da freguesia. Maria José Lemos Duarte falava na inauguração da Casa Paroquia.”, de 22-07-2021;

“Centro da freguesia de Fenais da Luz vai ter novo parque de estacionamento”, de 22-07-2021;

“Câmara adjudica obra de requalificação do Salão Paroquial de São Vicente Ferreira”, de 9 julho 2021.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Refere o município visado que às publicações em causa não tem aplicação o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. No entanto, a argumentação apresentada falece de razão, como veremos de seguida.

*“A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.”* (cf. Nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional, de 13 de julho de 2021).

*“Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios ”que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação”)* (cf. Acórdãos do TC n.ºs 461/2017 e 100/2019).

9. A lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

11. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

12. Já no âmbito do processo eleitoral em curso é impressiva a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional “... Ao proibir a publicidade a atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”. (cf. Acs. TC n.º 678/2021, 683/2021 e 684/2021)

13. Ora, e ao invés do alegado, todas as publicações em questão, nos termos do entendimento da Comissão e da jurisprudência constitucional citada, integram, sem margem para dúvidas, a proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

72-A/2015, de 23 de julho, não se vislumbrando razões de grave e urgente necessidade pública da sua divulgação, nem se tratando de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Para tanto basta citar, como exemplo, a publicação de 27-07-2021: *“Câmara avança com repavimentação de diversos arruamentos em Ponta Delgada num investimento superior a meio milhão de euros”*, destacando-se os seguintes trechos: *“(…) as obras acima referidas visam melhorar a qualidade de vida dos moradores e utilizadores dos vários arruamentos e fazem parte do compromisso assumido pelo executivo camarário no sentido de proporcionar melhor equilíbrio em termos de circulação viária”* *“Estamos perante um grande esforço financeiro por parte da autarquia (…) mas também estamos a assumir os compromissos para com as nossas freguesias(…)”*

Como decidiu o Tribunal Constitucional, integra a publicidade institucional proibida *“a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a beneficiação de ruas, requalificação de determinadas zonas, a diminuição de taxas ou a oferta de livros escolares)”* (Ac. TC n.º 588/2017).

Ademais, a publicitação de obras futuras configura promessas eleitorais, passíveis de interferir na campanha eleitoral em favor de determinada candidatura em detrimento de outra(s), em violação do disposto no artigo 41.º da LEOAL, podendo consubstanciar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

14. Em qualquer caso, conforme alegado pela autarquia visada e confirmado através dos elementos juntos ao processo, as publicações denunciadas foram removidas de imediato por sua iniciativa.

15. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada que no decurso do período eleitoral e até à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

**- AL.P-PP/2021/181 - Coligação PS-RIR "Penafiel Unido" | Presidente JF Capela | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização do lema da JF em campanha)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Nos termos do artigo 16.º do Regimento da CNE, a coligação "Penafiel Unido" apresentou uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Capela (Penafiel) e recandidato à mencionada Junta pelo grupo de cidadãos eleitores (GCE) "Movimento Independente Viver Capela", alegando, em síntese, que "(...) adotou como slogan de campanha "*Viver Capela*", exatamente nos mesmos termos da mensagem institucional inscrita nos diversos meios da Junta de Freguesia, inclusive no seu brasão (...)".

Em posterior comunicação, o participante denunciou que apesar de se tratar de uma candidatura independente, o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel em funções e recandidato aparece em todos os *outdoors* ao lado do Presidente da Junta de Freguesia de Capelas e recandidato, criando confusão entre a instituição e a candidatura aos órgãos autárquicos. Mais refere que no boletim de voto a candidatura será identificada como "*Movimento Independente Viver Capela*", obtendo uma clara vantagem ao criar confusão no eleitorado com a instituição "Junta de Freguesia" que usa o dizer "*Viver Capela*", inclusive no seu brasão institucional.

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que as únicas palavras que constam do brasão da freguesia de Capela são "Capela" e "Penafiel" remetendo uma cópia do edital que torna publica a ordenação do brasão da freguesia e da respetiva representação gráfica.

Mais invoca que o símbolo e a denominação do "Movimento Independente Viver Capela" foram admitidos pelo Tribunal Judicial de Penafiel.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Refere, também, que a imagem em anexo à participação é uma fotografia de uma viatura ao serviço da Junta de Freguesia de Capela, onde se verificam vários elementos gráficos de promoção do território da freguesia. A inscrição "Viver Capela" foi removida dessa mesma viatura antes da admissão da candidatura e não constam em nenhum outro meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia da Capela.

Alega também que nada impede que seja utilizado o símbolo heráldico por parte das candidaturas, conforme deliberação da CNE 119/XII/2008.

3. As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que *"[o]s órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

4. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No caso em apreço, consultada a página da Junta de Freguesia da Capela na rede social *Facebook*, da mesma consta o respetivo símbolo heráldico, não tendo sido localizado o lema “Viver Capela”. Ademais, refere o visado na resposta apresentada que a inscrição “Viver Capela” em anexo à participação foi removida da viatura da junta, não constando em nenhum outro meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia da Capela. Com efeito, do símbolo heráldico não fazem parte as palavras “Viver Capela”.

6. Quanto aos elementos identificativos da candidatura, importa mencionar que é da competência exclusiva do juiz decidir sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores (cf. n.º 13 do artigo 23.º da LEOAL). Desta decisão podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores. A decisão proferida pelo juiz é ainda passível de recurso para o Tribunal Constitucional.

Não tendo sido apresentadas, no momento adequado, reclamações ou recursos sobre os elementos identificadores do GCE e tendo estes sido admitidos pelo tribunal, deixaram de ser sindicáveis, considerando que no processo eleitoral vigora o princípio da aquisição progressiva dos atos.

7. Tudo visto e ponderado, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Capelas que se abstenha de utilizar nos meios de comunicação oficial da Junta de Freguesia (ou outros de que seja proprietária) quaisquer elementos passíveis de se confundirem com material de propaganda das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.» -----

**- AL.P-PP/2021/183 - Cidadão | CM Santana (Madeira) | Publicidade institucional (publicações na página oficial na internet e no Facebook da CM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi remetida uma participação contra a Câmara Municipal de Santana, alegando, em síntese, que o município *“continua a publicar e a fazer campanha política com divulgações não permitidas por lei de obras realizadas”* indicando três *links* para a página da rede social *Facebook* da mencionada autarquia.

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que os artigos publicados constituem informações úteis que em nada contrariam os princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Invoca, também, que não se pode olvidar que os candidatos são também titulares de órgãos da autarquia, e inexistindo suspensão de funções dos titulares, terá sempre que ser assegurado o normal exercício de funções que lhes cabem, sendo a veiculação de informações de interesse público uma delas. Por dizerem respeito a assuntos do atual executivo, e sendo declarações tidas por convenientes, as mesmas podem ser prestadas desde que de forma objetiva, isenta e distanciada.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL.

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”

7. No processo ora em análise estão em causa as seguintes publicações na página oficial da Câmara Municipal de Santana no *Facebook*:

- a) Publicação de 14 de julho, às 16h51m, reproduzindo uma notícia do Jornal da Madeira com o título “Câmara investe meio milhão na freguesia de São Jorge”;
- b) Publicação de 16 de julho, às 13h03m, reproduzindo uma notícia do Jornal da Madeira com o título “Pandemia – Um milhão derramado na economia local”;
- c) Publicação de 3 de agosto às 14h20m, com o seguinte texto: “Foram recebidos hoje, pelo senhor presidente da câmara, os atletas que representaram o município de Santana no torneio intermunicipios. Ao município entregaram o troféu. Parabéns pela sua participação!”

As publicações mencionadas nas **alíneas a) e b)**, as mesmas induzem junto dos eleitores uma dinâmica favorável quanto à forma como a Câmara prossegue as suas atribuições. Ademais, e no que respeita à notícia da alínea a), na mesma



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

são feitas referências a obras futuras que ultrapassam a duração do mandato em curso, sendo suscetível de ser percecionado pelos cidadãos como propaganda eleitoral, em favorecimento de uma candidatura em detrimento das demais. Quanto ao conteúdo da notícia da alínea b), a mesma contém várias referências autoelogiosas sobre a forma como a Câmara desempenhou a sua atividade: “O apoio que a Câmara anunciou às empresas e aos empresários em nome individual do concelho, logo no início da pandemia, e fomos a primeira Câmara do País a fazê-lo (...)”; “No primeiro ano apoiámos em 434 mil euros, beneficiando 318 entidades, entre empresas e empresários em nome individual do concelho.”; “Este ano estamos a repetir esse apoio, que ultrapassou já, em 27 mil euros, o que havíamos cabimentado, na ordem do meio milhão de euros. Isto porque duplicamos o valor aos empresários em nome individual do setor agrícola.”; “Para uma Câmara da nossa dimensão, alocar em dois anos cerca de um milhão de euros apenas nesta rubrica não foi fácil, é um esforço digno de nota, mas os nossos empresários merecem.”

8. Aquelas publicações da autarquia refletem “(...) uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições”, (cf. Acórdão TC n.º 545/2017) não se vislumbrando grave e urgente necessidade pública na publicação (e partilha) destas notícias, nem se subsumindo às demais exceções admitidas pela CNE, conclui-se que aquelas integram publicidade institucional proibida em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Quanto à publicação descrita na **alínea c)**, não se afigura que o seu teor consubstancie a proibição em causa.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Santana, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 48 horas, remover as publicações que contêm publicidade institucional proibida da rede social *Facebook* da autarquia.

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santana que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

d) Quanto à publicação de 3 de agosto, archive-se.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/188 - Cidadão | CM Porto Moniz (Madeira) |  
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma denúncia contra a Câmara Municipal de Porto Moniz, alegando que o município “(...) colocou *outdoor* proibido em período eleitoral com o próprio nome e com promessas eleitorais”.

2. Notificado para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que “[o] *outdoor* foi colocado no início do mês de junho de 2021, a título informativo, após publicação do regulamento (em anexo) relativo à atualização do Programa Municipal Vida+”.

Mais alega que “(...) a informação do *outdoor* não se refere a promessas, mas sim a uma medida já implementada, e da qual se pretendia, como já referido, ainda antes de período eleitoral, dar conhecimento aos munícipes.”

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*poder local*”, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei).

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL.

Note-se que a eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

7. No processo ora em análise está em causa um *outdoor* do município de Porto Moniz, cuja identificação surge no canto superior esquerdo, acompanhado da frase *“um município que cuida!”*. Na parte central surge a fotografia do Presidente da Câmara Municipal, acompanhado por vários cidadãos e na parte inferior o nome do Presidente *“Emanuel Câmara”*, por cima da frase



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“Aumentámos o apoio mensal para a compra de medicamentos por parte da população idosa, de 10 para 15 euros”.*

8. Analisado o conteúdo do mencionado cartaz, de acordo com o entendimento da Comissão e da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o mesmo consubstancia publicidade institucional proibida. Conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional, o que se pretende com o regime legal estabelecido é impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017)

Aliás, a Nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional, de 13 de julho de 2021, é elucidativa *“Encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.”* (Ac. TC n.º 461/2017)

A título exemplificativo, estão nestas situações *“[o] uso de imagens ou de expressões que ultrapassem a mera necessidade de informação do público, como é o caso da imagem de titulares de cargos políticos, de expressões como “promessa cumprida”, “fazemos melhor” ou quaisquer outras que pretendam enaltecer o órgão, o seu titular ou a atividade de qualquer deles, em vez ou para além de esclarecer do objeto da*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*comunicação em si.*”, como sucede no caso ora em análise: “um município que cuida!”

9. Deste regime resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no citado Acórdão, pelo que o facto de ter sido colocado em período anterior à publicação do decreto que marcou a data da eleição – conforme alegado em sede de contraditório – não o exime do cumprimento desta obrigação.

Inexistindo grave e urgente necessidade pública que justifique a sua afixação, nem se enquadrando nas exceções admitidas pela Comissão, deve o mesmo ser removido ou totalmente ocultado.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 48 horas, remover ou ocultar o outdoor objeto da presente participação.
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## 2.09 - Processos contra a JF do Areeiro (Lisboa)

- AL.P-PP/2021/165 - Cidadão | JF do Areeiro (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na internet)
- AL.P-PP/2021/166 - Cidadão | JF do Areeiro (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no site e Facebook da JF)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/223, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações pelo mesmo cidadão contra a Junta de Freguesia (doravante, JF) do Areeiro (Lisboa), denunciando em síntese que a JF e mais concretamente o seu Presidente de Junta está a utilizar uma frase usada pela campanha do PPD/PSD nas últimas eleições autárquicas, podendo esta atuação configurar uma mistura entre meios autárquicos e campanhas partidárias.

Para instrução da denúncia, enuncia uma série de links/posts de publicações da JF em causa, na página do Facebook, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido; e ainda imagens de outros meios da autarquia, como as dezenas de autocolantes em cinzeiros públicos nas ruas mais frequentadas da freguesia com a frase "É Bom Viver no Areeiro".

Mais alega que em 28 de Julho de 2021 foi distribuído em todas as caixas de correio da freguesia do Areeiro (Lisboa) a revista da Junta "Areeiro Primeiro" (n.º 16) com a data na capa de "Julho de 2021", onde constam, designadamente:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- slogans publicitários e adjectivação favorável e que enaltecem o órgão autárquico visado: na capa o título "No Areeiro as pessoas estão primeiro";
- "uma iniciativa justa e solidária, que faz a diferença";
- "a pensar no bem-estar dos seus residentes a freguesia do Areeiro";
- na "mensagem do presidente" encontramos expressões como "o Areeiro é uma freguesia solidária", "abraçamos o Digital" e "é bom viver no Areeiro" (entre outras) que configuram quer adjectivação favorável quer o uso de slogans (que também ocorre profusamente na página da Junta desde 8.7.2021).

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro respondeu, em síntese, que, *sem afastar a possibilidade de alguns ajustamentos na forma de comunicar, a que passaremos a ter maior atenção, até porque os factos relatados são todos anteriores à data de 13 de julho de 2021, data da comunicação da CNE, que respeitamos - não subsiste, pois, a nosso ver, qualquer razão quanto à presente participação, pelo que deverá ser, a mesma, arquivada com todas as legais consequências.*

3. A Comissão Nacional de Eleições, entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, compete-lhe, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, *"atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto."* (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

8. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

9. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita foram segundo as datas dos posts e publicações digitais promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre divulgação de iniciativas de âmbito cultural, e/ ou social, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causas de justificação.

10. Assim, uma vez que o conteúdo das publicações, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei devem ser as mesmas removidas da página oficial da Junta de Freguesia do Areeiro na rede social Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

11. Quanto ao alegado pelo denunciante de que a revista que teria sido distribuída a 28 de julho de 2021 em todas as caixas de correio da freguesia do Areeiro (Lisboa), com o nome revista da Junta "Areeiro Primeiro" (n.º 16) com a data na capa de "Julho de 2021", por não nos ter sido remetido qualquer exemplar e, se desconhecer a data de distribuição da mesma, não está esta



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão nesta sede em condições de pronunciar-se sobre os conteúdos da mesma, apesar de em sede de pronúncia o Presidente da JF mencionar que a edição e a distribuição da revista periódica já se encontrava impressa aquando da comunicação da CNE de 13 de julho de 2021, mas que ainda, assim, não viola o que nessa informação é exposto, esclarecido e adotado, em consonância com o dispositivo legal aplicável.

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo para proceder, no prazo de 48 horas, à remoção das publicações atrás referidas da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia, uma vez que configuram forma de publicidade institucional e, não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Determinar o arquivamento sobre a queixa do cidadão relativa ao conteúdo da revista da Junta "Areeiro Primeiro" (n.º 16) com a data na capa de "Julho de 2021", por não nos ter sido remetido qualquer exemplar e, se desconhecer a data de distribuição da mesma;
- d) Advertir que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2.10 - Processos contra a JF de Pedro Miguel

- AL. P-PP/2021/180 - Cidadã | JF de Pedro Miguel (Horta – Açores) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no *Facebook*)
- AL. P-PP/2021/199 - Cidadão | JF de Pedro Miguel (Horta) | Publicidade institucional (publicações na página da JF no *Facebook*)
- AL. P-PP/2021/204 - Cidadão | JF de Pedro Miguel (Horta – Açores) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no *Facebook*)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/219, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas três participações contra a Junta de Freguesia de Pedro Miguel (Horta-Açores), por considerarem, em síntese, que através da página oficial da Junta de Freguesia na rede social Facebook, aquela entidade promove e divulga ações, nomeadamente auto de consignação de empreitada de requalificação e obra em curso, o que viola a proibição de realização de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em anexo às participações foram remetidos os *links* das publicações denunciadas, bem como as respetivas imagens, cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Pedro Miguel (Horta-Açores) responder, em síntese, que as publicações objeto dos processos foram retiradas e a página ficará inativa até à data das eleições.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

5. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição).”



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

8. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

9. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

10. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que na sequência da notificação do Presidente da Junta Freguesia de Pedro Miguel (Horta-Açores) para se pronunciar sobre as participações acima referidas, o mesmo promoveu de imediato a remoção das publicações visadas da página oficial da Junta de Freguesia na rede social Facebook.

11. Face ao que antecede, delibera-se, recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Pedro Miguel (Horta-Açores) que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.11 - Processo AL.P-PP/2021/438 - JF Areeiro (Lisboa) | Pedido de parecer | Realização de evento cultural em período eleitoral**

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tratando-se de uma iniciativa, tanto quanto se conseguiu apurar, desenvolvida habitualmente no mês de maio e considerando que não é nem urgente nem necessária, é adequado que a sua realização e divulgação que lhe está associada ocorram após 26 de setembro - dia das eleições.

Não é atribuição desta Comissão formular pareceres a pedido de entidades administrativas, sobre as quais, aliás, tem os poderes necessários para exercer as suas competências. Não integrando a administração pública, as disposições do Código de Procedimento Administrativo só lhe são aplicáveis na medida em que não contendam com a sua natureza e competências.» -----

**2.12 - Processo AL.P-PP/2021/529 - Painele publicitário da CM Oeiras**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

AL 2021 – Tratamento jornalístico das candidaturas

**2.13 - Processo AL.P-PP/2021/279 - CH (Matosinhos) | Porto Canal e Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o CH apresentou uma participação contra o Porto Canal e Jornal de Notícias, pelo facto de a sua candidatura em Matosinhos não ter sido convidada para as entrevistas, ao contrário do que aconteceu com todas as restantes candidaturas.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

**2.14 - Processo AL.P-PP/2021/324 - PPM | SIC, TVI e Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão dos debates autárquicos)**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra a SIC, TVI e Porto Canal, por exclusão da sua candidatura em debate.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - Processo AL.P-PP/2021/353 - Cidadão | Região de Rio Maior | Tratamento Jornalístico Discriminatório (jornal utilizado para apoiar a uma candidatura)**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o jornal Região de Rio Maior, por fazer propaganda a favor da candidatura do PS à Câmara Municipal de Rio Maior.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

**2.16 - Processo AL.P-PP/2021/399 - PAN | Jornal e Rádio Observador - Observador On Time, S.A. | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão do debate entre os candidatos à CM Oeiras) e**

**Processo AL.P-PP/2021/522 - Cidadão | Rádio Observador | Tratamento jornalístico discriminatório (debate de candidaturas a Oeiras)**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: «1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o PAN apresentou uma participação contra o Jornal e Rádio Observador, por exclusão da sua candidatura em debate dedicado ao município de Oeiras. Queixa semelhante foi apresentada por um cidadão.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos dos presentes processos àquela Entidade.» -----

AL 2021 – Publicidade Comercial

**2.17 - Diversos processos:**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/221, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/48 - Cidadão | PS e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS – Marinha Grande por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS – Marinha Grande veio alegar, em síntese, que a publicação faz referência a uma (alegada) página de candidatura e, neste âmbito, se encontra ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A/2015, de 23 de julho, em que as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais.

3. Em causa estão três anúncios patrocinados, da candidatura do PS, com o seguinte teor:

– Anúncio patrocinado em 09 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Carlos Carvalho candidato a Presidente da Junta de Freguesia para garantir o futuro da Marinha Grande.*

*Carlos Carvalho é Professor no Agrupamento de Escolas da Marinha Grande Poente e no Instituto Superior D.Dinis (ISDOM). Como dirigente associativo foi membro fundador da ACAMG – Associação Concelhia das Associações da Marinha Grande...”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.

– Anúncio patrocinado em 07 de julho de 2021 e mantido até 10 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Cidália Ferreira para Garantir o Futuro do Concelho.*

*A Atual Presidente da Câmara Municipal, Cidália Ferreira, eleita pelo Partido Socialista em 2017, apresenta-se novamente a eleições.*

*Para a candidata pelo PS, Cidália Ferreira, ‘candidatar-me novamente era imperativo para garantir o futuro da Marinha...’*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações da candidata.

– Anúncio patrocinado, com o seguinte teor: *“Carlos Carvalho candidato a Presidente da Junta de Freguesia para garantir o futuro...”*

Do anúncio consta ainda um vídeo.

Não foi possível apurar a data da publicação patrocinada, por a mesma já não se encontrar disponível na página de *Facebook* em análise.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS- Marinha Grande e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AL.P-PP/2021/59 - Coligação Todos por Cascais (PS.PAN.LIVRE) | Coligação "Viva Cascais" (PSD/CDS) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.LIVRE) apresentar queixa contra a Coligação "Viva Cascais" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, a Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP) não respondeu.

3. Em causa estão sete anúncios patrocinados, da Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP), publicados em 13 de julho de 2021, com fotografias dos candidatos e respetivas declarações.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/76 - Cidadão | GCE "Maiorca a Primeira" e Facebook |  
Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Movimento Maiorca A Primeira por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Movimento Maiorca A Primeira veio solicitar esclarecimentos no que respeita à factualidade participada e que é objeto de averiguação.

3. Em causa estão três anúncios patrocinados, do Movimento Maiorca A Primeira, com o seguinte teor:

–Anúncio patrocinado em 23 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Aproxima-se um período de retorno, temporário, dos maiorquenses que hoje estão muito longe...para eles, pretendo esclarecer as nossas propostas, pois também eles votam nas próximas eleições autárquicas. Alguns pretendem ter voz, a voz da mudança! Maior foi nos últimos tempos ingrata para os seus, da mesma maneira o concelho da Figueira da Foz não se tornou a solução...”*

–Anúncio patrocinado em 22 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Maiorca – Figueira A Primeira (FAP), movimento suprapartidário e independente que apoia a candidatura à presidência municipal de Pedro Santana Lopes (PSL), acredita que é possível fazer mais e melhor por Maiorca! E propõe aos maiorquenses um desafio de mudança. É urgente dar um novo rumo à freguesia. Cativar os jovens e os empreendedores (Agricultura, Turismo, Hotelaria...”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com imagens da candidatura.

–Anúncio patrocinado em 19 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Como é possível desperdiçar mais de meio milhão de euros (ver artigo anexo) em obra de fachada, quando...”*

*Não há saneamento total na freguesia, porque alguns lugares ainda o reclamam...*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Não há infraestruturas desportivas condignas para os grupos desportivos locais..."*

Do anúncio consta ainda uma notícia, com o seguinte título: *"Conjuntura e alterações fazem duplicar orçamento de obra municipal em Maiorca."*

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao Movimento Maiorca A Primeira e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AL.P-PP/2021/86 - Cidadão | PS e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS – Freguesia de Rabo de Peixe, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que a publicação faz referência a uma (alegada) página de candidatura e, neste âmbito, se encontra ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, em que as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do candidato do PS, de 14 de julho de 2021, com o seguinte teor:

*“Junte-se a esta onda de apoio à nossa candidatura, utilizando a nossa moldura. Clique em Experimentar e venha Amar Rabo de Peixe.”*

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência à moldura anteriormente indicada, passível de utilização, com a respetiva designação da candidatura em causa do PS.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS- Rabo de Peixe e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AL.P-PP/2021/97 - PPD-PSD | PS e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o PPD/PSD – Vieiro do Minho apresentar queixa contra o candidato do PS – Vieira do Minho por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS-Vieiro do Minho, não respondeu.

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, do candidato do PS, com o seguinte teor:

–Anúncio patrocinado em 29 de julho de 2021, com o seguinte teor: “É um prazer e uma honra muito grande anunciar que a *Dra. Maria Ferreira*, minha professora de português no 3º Ciclo do Ensino Básico, aceitou ser a mandatária da minha candidatura à Presidência da Câmara Municipal de Vieira do Minho.

*A Dra. Maria Ferreira, da freguesia de Ruivães, é um dos maiores nomes da educação no nosso concelho. Foi a primeira mulher...*”

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações da mandatária da candidatura do PS, a *Dra. Maria Ferreira*.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

–Anúncio patrocinado em 28 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“É um prazer e uma honra muito grande anunciar que a Dra. Maria Ferreira, minha professora de português no 3º Ciclo do Ensino Básico, aceitou ser a mandatária da minha candidatura à Presidência da Câmara Municipal de Vieira do Minho.*

*A Dra. Maria Ferreira, da freguesia de Ruivões, é um dos maiores nomes da educação no nosso concelho. Foi a primeira mulher...”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações da mandatária da candidatura do PS, a Dra. Maria Ferreira.

–Anúncio patrocinado em 14 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Sou candidato à Presidência da Câmara Municipal de Vieira do Minho. Amo a minha terra e participo no seu movimento associativo. Como um dos fundadores do Clube Amigos de Vieira (CAVA) abracei a cultura, o desporto e as causas sociais.”*

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência ao *slogan* de candidatura do PS – Vieira do Minho.

–Anúncio patrocinado em 14 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“O presidente para servir Vieira do Minho é o slogan da campanha da minha candidat...”*

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência ao *slogan* de candidatura do PS – Vieira do Minho.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS - Vieira do Minho e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AL.P-PP/2021/184 - Cidadão | B.E. e Facebook | Publicidade comercial  
(propaganda feita através de meios de publicidade)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o B.E. – Porto por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o B.E. veio alegar, em síntese, que a publicação em causa divulga um evento organizado pelo partido, com as informações referentes ao mesmo de forma clara, concisa e direta.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do candidato do B.E., publicado em 27-07-2021, com o seguinte teor:

*“É já na quinta-feira às 18h30, na Praça dos Leões, o último deste ciclo de debates - Ciência e Educação. + info:...”*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do anúncio consta ainda uma imagem do candidato, do nome do mesmo, bem como a indicação do evento, local, data e hora, juntamente com o símbolo do partido.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, definem exceções à proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial quando estejam em causa anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos e as informações referentes à sua realização.

8. A fotografia do candidato não se insere nos elementos mencionados *supra*.

9. No caso em apreço, a publicação patrocinada em análise afigura-se integrada na exceção à proibição de utilização de meios de publicidade comercial, uma vez que se destina anunciar a realização de um evento de campanha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Assim, delibera-se advertir que, no futuro, em anúncios de eventos, sejam rigorosamente indicados os elementos permitidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho: denominação, símbolo e a sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização.» -----

**- AL.P-PP/2021/211 - Cidadão | Candidato do PTP | Publicidade comercial (publicações patrocinadas no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PTP – São Vicente (Madeira) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens de publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PTP veio alegar, em síntese, que as publicações patrocinadas foram imediatamente suspensas após a marcação da data das eleições, juntando imagem onde é possível visualizar a data de conclusão da promoção de várias publicações, terminando, uma delas a 06-07-2021, uma outra a 08-07-2021, e duas publicações a 09-06-2021.

3. O queixoso indica como objeto de queixa dois anúncios patrocinados, do candidato do PTP:

- Um deles publicado em 9-07-2021, com o seguinte teor: *“São Vicente merece um novo rumo com melhores condições de vida para todos e mais emprego qualificado. Conto consigo!”*, acompanhado da partilha da página *“Alexandre Pestana”*.
- E outro publicado a 06-07-2021, com o seguinte teor: *“CANDIDATO DO PTP DIZ “É URGENTE AUDITORIA ÀS CONTAS DA CAMARA DE SÃO VICENTE”*

*Alexandre Pestana, candidato do PTP à Câmara Municipal de São Vicente afirma ser necessária e urgente uma auditoria exaustiva a todos os atos do executivo nos últimos 10 anos, pois há muita coisa estranha. Há poucos anos, denunciou nas redes sociais que*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*o município apenas publicava no portal base.gov.pt as contratações que celebrava com empresas 1 ano mais tarde, quando o prazo legal é de 20 dias após a celebração do mesmo contrato, para ninguém poder controlar o que se andava a fazer. Após a sua denúncia, 15 dias depois apareceram os contratos publicados em catadupa, e entre eles, havia um muito interessante, um negócio com a presidente da JSD São Vicente, na altura, Nídia Paula Mendes Neves, celebrado a 29 de Julho 2019, por 13.850€, para fiscalizar apenas uma obra de um caminho agrícola, ( <https://www.base.gov.pt/Base4/pt/detalhe/?type=contratos&id=5757002> ) isto denuncia a falta de independência dos autarcas que se diziam independentes e que não tinham nada a ver com o PSD mas afinal foi tudo uma peça de teatro para enganar o povo. A Camara Municipal deve ter um engenheiro civil nos quadros para este tipo de tarefas e não haver necessidade de contratar por valores absurdamente elevados entidades externas à autarquia. Basta ir ao [www.base.gov.pt](http://www.base.gov.pt) e colocar o NIF da Câmara (511 240 112), para ver o autêntico circo que reina na gestão do município. Até se pode compreender que se queira dar prioridade às empresas de São Vicente mas não é normal que quase tudo seja por ajuste direto, pois isso prejudica as contas do município já que não há qualquer hipótese de poupança nem se deixa o mercado funcionar, excluindo muitas vezes outros empresários de terem algum trabalho. Há mesmo quem diga que alguns ajustes diretos são o pagamento de favores por algumas das empresas no passado terem contribuído na campanha eleitoral que elegeu o atual executivo. Já a empresa municipal Naturnorte, NIF: 511086040, que gere as grutas de São Vicente muito mal, estranhamente em todo este tempo só tem publicado dois contratos no portal base referentes ao ano de 2017, tal é a falta de ação e transparência do executivo, pois não é aceitável que todos estes anos não se tenha feito mais nada ali. Resumindo e concluindo, são sempre os mesmos a comer o orçamento da câmara municipal e é por isso que vemos alguns a ficarem milionários em poucos anos. Se o povo quiser tirar o concelho da lama, deve votar no PTP."*

O anúncio é ainda acompanhado de três imagens.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei. Porém, verifica-se que os mesmos foram publicados antes da marcação da eleição e que o visado fez cessar a sua publicitação na sequência da publicação do decreto do Governo.

7. Assim, delibera-se advertir que, no futuro, e até ao dia da eleição, se abstenha de recorrer aos meios de publicidade comercial para fazer propaganda.» -----

**- AL.P-PP/2021/217 - Cidadão | Candidatura "Cantanhede Merece Mais"  
| Publicidade patrocinada (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS – Cantanhede por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que a publicação em causa foi feita num *blog pessoal*, referindo que todas as publicações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

patrocinadas foram feitas antes da campanha eleitoral, período em que a página em questão utilizava a denominação “Paulo Miguel F. Matos Viegas”, e não a atual denominação (“Cantanhede e Pocariça Merece Mais”). Alega ainda que a publicação em causa não viola qualquer norma legal, na medida em que as candidaturas gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da candidatura do PS com o seguinte teor:

*“Pensamentos, Ideias, Ideais*

*A minha visão pessoal sobre os mais variados temas sej...”, acompanhado da partilha da página “Cantanhede Merece Mais”.*

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Não foi possível apurar a data da publicação patrocinada, por a mesma já não se encontrar disponível na página de *Facebook* em análise.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Por não ser possível apurar a data da publicação patrocinada em apreço, archive-se o processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/218, 362 e 363 - Cidadãos | CH e Facebook | Publicidade comercial (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foram apresentadas por diversos cidadãos participações contra o CH – Sintra por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o CH não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do candidato do CH, de 02-08-2021, mantendo-se ativo até dia 13-08-2021, com o teor: *“Oficialmente “Chega a vez de Sintra” ter alguém que nos defenda, alguém que saiba o que é viver e trabalhar em Sintra, alguém que tenha de facto experiênciado as dificuldades dos sintrenses.*

*Contem connosco!*

*Um enorme agradecimento a toda a Concelhia de Sintra e a todos os nossos candidatos!”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. No caso em apreço, o anúncio tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CHEGA e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

**- AL.P-PP/2021/336 - Cidadão | CH e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CH – Porto por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o candidato do CH alegou, em síntese, que o conteúdo em causa não foi da autoria do Partido CHEGA, afastando do partido a prática do ato. Confirma que a publicação foi efetuada, alegando desconhecimento de tal proibição. Ademais, refere que após ter sido notificado para se pronunciar, cessou de imediato a promoção, não retirando qualquer benefício económico da mesma.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do candidato do CH, com o teor que ora se transcreve:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

–Uma publicação de 12 de agosto de 2021, com o seguinte teor: “A Câmara do Porto precisa de uma liderança com visão de futuro, de alguém com a verdadeira alma portuense!

*António Fonseca tem demonstrado a sua liderança em especial com a atual pandemia do Covid-19. Foi o primeiro presidente de junta do concelho do Porto a arregaçar as mangas e a dar a cara para pedir apoios eficazes para as empresas de restauração, no sentido de as manter a funcionar, garantindo um enorme número de empregos numa das atividades fundamentais para a cidade.*

*A candidatura do CHEGA! destaca-se pela proposta de implementar ideias e projetos que transformem o Porto numa cidade sustentável a nível ambiental, económico e social. Uma cidade que se preocupa e cuida dos seus cidadãos.*

*Venha connosco! Pelo Porto, com alma para mudar!”.*

A publicação é acompanhada de um vídeo com declarações do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, verifica-se que o visado fez cessar a publicação do anúncio logo que notificado para se pronunciar, tendo ainda justificado tratar-se de lapso.

7. Assim, delibera-se advertir que, no futuro, e até ao dia da eleição, se abstenha de recorrer aos meios de publicidade comercial para fazer propaganda.» -----

### **2.18 - Comunicação da CM de Cascais – Processos AL.P-PP/2021/73 e 141**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Como consta dos elementos do Processo n.º 141 e é expressamente mencionado na Informação notificada, que serviu de base à deliberação de 24 de agosto passado, a queixa do B.E. foi apresentada através do procedimento previsto no art.º 16.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, tendo sido remetida para [presidencia@cm-cascais.pt](mailto:presidencia@cm-cascais.pt), com conhecimento a esta Comissão.

Nessa medida, a entidade participada considerou-se notificada para, no prazo aplicável para exercício do contraditório, apresentar os esclarecimentos ou justificações que entenda aduzir.» -----

### **2.19 - Comunicação do IL - Processo AL.P-PP/2021/73 – outdoors “transparência é Dever” com código QR**

A Comissão deliberou adiar a apreciação da comunicação em epígrafe. -----

### **2.20 - Comunicação da CM da Amadora - Processos n.ºs AL.P-PP/2021/124, 128, 156 e 202**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL 2021 – Certidões de eleitor

**2.21 - Processo AL.P-PP/2021/206 - CDU | JF Brasfemes (Penacova) |  
Recenseamento eleitoral (impossibilidade de obtenção de certidões de  
eleitor)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/212, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Brasfemes (Penacova) denunciando, em síntese, que tendo sido solicitada certidão de eleitor de um candidato para juntar ao processo de candidatura, a mesma só foi obtida após ter terminado o prazo para apresentação de candidaturas.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Brasfemes (Penacova) o mesmo não ofereceu qualquer resposta até à presente data.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. Nos termos do art.º 23.º, n.º 5, al. c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), cada lista de candidatura tem de ser instruída com as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral de cada candidato e mandatário.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. De acordo com o estabelecido no art.º 21.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 13/99, de 13 de agosto (Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE), compete às comissões recenseadoras emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida.

6. Dispõe ainda a Lei do Recenseamento Eleitoral que as comissões recenseadoras em território nacional são compostas pelos membros das juntas de freguesia, pelos delegados designados por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como de outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respetiva assembleia de freguesia, e presididas pelo presidente da respetiva junta de freguesia (cf. art.º 22.º, n.º 1, al. a) e art.º 24.º da LRE).

7. Por força do disposto no art.º 68.º, do diploma supracitado, e do art.º 226.º da LEOAL, as comissões recenseadoras são obrigadas a passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias.

8. Por último, dispõe o art.º 88.º da LRE que *“[o]s membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado na presente lei, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.”*

9. Ademais, determina o artigo 41.º da LEOAL que *“Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime, previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

11. Da análise dos elementos constantes do presente processo, verifica-se que através de requerimento datado de 15 de julho de 2021 foi solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Brasfemes (Penacova) certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de um candidato, com vista a instruir o respetivo processo de candidatura. Não obstante, a certidão só foi emitida e entregue findo o prazo para entrega das candidaturas, uma vez que a referida Junta de Freguesia apenas funciona um dia por semana (3.ª feira), das 20h30 às 21h30, o que impossibilitou que os interessados pudessem obter em tempo a referida certidão.

12. Atendendo a que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, o Presidente da Junta de Freguesia / Comissão Recenseadora está obrigado a assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento, para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral a que respeita.

13. O Presidente da Junta de Freguesia / Comissão Recenseadora de Brasfemes, com o comportamento que teve, colocou, ainda, em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito, na medida em que parece não ter assegurado igual tratamento a todas as candidaturas.

14. Assim, parece mostrarem-se violadas as normas que constam dos artigos 41.º e 226.º da LEOAL e do artigo 68.º da LRE.

15. Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática dos ilícitos criminais previstos e punidos pelos artigos 172.º da LEOAL e 88.º da LRE.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esclarecimento**2.22 - Campanha – apelo à participação dos migrantes – plano de meios da APR**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de meios que integra a proposta 1, por abranger um maior número de operadores radiofónicos. -----

**2.23 - CM de Idanha-a-Nova – n.º de eleitores da freguesia de Proença-a-Velha**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Por razões de segurança jurídica, a lei determinou uma data de referência para a definição do número de mandatos a eleger em cada órgão autárquico, com base em resultados oficiais do recenseamento eleitoral.

Tais elementos são, desde logo, essenciais para a elaboração das listas de candidatos e subsequente processo de verificação.

2. Assim, independentemente das posteriores alterações que possam ocorrer no recenseamento eleitoral, a determinação dos mandatos e, por consequência, a determinação das freguesias onde há lugar à eleição da Assembleia de Freguesia, ocorre naquele momento.

3. Não deve confundir-se esta temática com o processo de atualização do recenseamento eleitoral e dos dados que, a final, daí resultem, para efeitos da elaboração dos cadernos eleitorais que estarão presentes em cada mesa no dia da eleição.» -----

**2.24 - ERC – Pedido da Rádio Club de Armamar – Tempos de antena**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é taxativa quanto à definição dos operadores de rádio que estão obrigados a transmitir os tempos de antena (artigo 56.º), os quais são compensados pelo Estado pelas emissões prevista na lei, devidamente comprovadas.

2. A Rádio Club de Armamar, estando licenciada para emitir apenas no concelho de Armamar, não está habilitada, por lei, para ser considerada em qualquer outro município para efeitos de distribuição dos tempos de antena.

3. Mantém-se o entendimento da CNE no sentido de não ser possível a um operador emitir tempos de antena das candidaturas aos órgãos autárquicos de um concelho limítrofe por não ficar garantido que a sua emissão seja ouvida na totalidade da área deste concelho (CNE 104/XIV/2013).» -----

ROJAE-CPLP

**2.25 - Comissão Nacional de Eleições da Guiné Bissau – Acompanhamento da eleição AL 2021 - Programa**

A Comissão tomou conhecimento do Presidente Comissão Nacional de Eleições da Guiné Bissau, que consta em anexo à presente ata, e definiu as linhas gerais do programa de acompanhamento das eleições. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**